



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 10-15.2018.6.21.0036

Procedência: QUARAÍ – RS (36ª ZONA ELEITORAL – QUARAÍ)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO
FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2017 - CONTAS -
APROVAÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE QUARAÍ/RS
Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS. 1) *Correta a sentença que aprovou as contas sem ressalvas, uma vez que a própria legislação eleitoral (Resolução TSE n. 23.546-2017) prevê em seu artigo 35, § 3º, inciso I, e §6º a possibilidade de realização de diligências para esclarecimentos das impropriedades e irregularidades apontadas no exame preliminar das contas, bem como para complementação da documentação faltante; 2)* *A agremiação partidária, após diligências, esclareceu as irregularidades apontadas, sanado-as, tempestivamente. **Parecer pelo desprovemento do recurso interposto, para que seja mantida a aprovação de contas anual do exercício 2017 do Partido dos Trabalhadores – PT de Quaraí/RS.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de QUARAÍ/RS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.464/2015 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exercício de **2017**, em face de sentença que julgou **aprovadas as contas**.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso (fl. 114) e, em suas razões (fls. 114v-116v), sustenta a necessidade da aprovação das contas com ressalvas, haja vista a negligência do partido ao não apresentar a totalidade de documentos na apresentação das contas, afirmando que a legislação eleitoral indica a necessidade de aprovação com ressalvas quando as irregularidades formais – caso em que o partido se encaixa – não comprometam a análise das contas.

A agremiação partidária apresentou contrarrazões (fl. 119).

Por fim, subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que o Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 24-09-2018 (fl. 113v), segunda-feira, e o recurso foi interposto em 27-09-2018 (fl. 116v), quinta-feira, tendo sido observado, portanto, o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à representação processual, o partido e seus representantes legais (Presidente e Tesoureira – fl. 04) estão devidamente representados, conforme procuração juntada à fl. 03.

Logo, o recurso **merece ser conhecido**.

II.I – MÉRITO

O Ministério Público Eleitoral requer a aplicação do artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/95, com redação dada pela Lei nº 12.034/09, a qual se refere a aprovação com ressalvas das contas de campanha, na hipótese de irregularidade formal que não impeça a análise das contas, haja vista a negligência do partido ao apresentar as contas de maneira incompleta.

Sem razão o ente ministerial, senão vejamos.

Em exame preliminar (fl. 45), a unidade técnica requereu a apresentação de quatro peças e documentos ao partido, são elas: 1) comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital; 2) balanço patrimonial; 3) demonstração do resultado de exercício; e 4) demonstrativo dos fluxos de caixa.

O juízo eleitoral, assim, determinou a intimação do órgão partidário para complementação da documentação (fl. 46), o que foi atendido, conforme documentos juntados às fls. 48-60.

No exame da prestação de contas (fls. 63-66), foi identificado que o partido não apresentou o comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital, bem como detectou o valor de R\$ 1.305,09 como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recurso de origem não identificada, requerendo nova diligência para que o partido apresentasse esclarecimentos.

Intimado, o partido trouxe aos autos a documentação faltante (Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital – fls. 69-76) e outros documentos a fim de esclarecer as irregularidades apontadas pelo órgão técnico no exame das contas (fl. 69-106).

A unidade técnica, em seu parecer conclusivo (fl. 107-109), analisou a documentação complementar apresentada pela agremiação partidária, concluindo pelo esclarecimento das irregularidades apontadas, razão pela qual recomendou a aprovação das contas (fls. 107-109).

A hipótese para aprovação das contas com ressalvas está prevista no art. 46, inciso II, da Res. TSE nº 23.546/17, *in litteris*:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;
(grifado)

No caso dos autos, o parecer técnico conclusivo não apontou quaisquer impropriedades, sequer de natureza formal, tampouco falhas ou ausências irrelevantes que pudessem ensejar a aprovação das contas com ressalvas. Ao contrário, a unidade técnica afirmou que a agremiação partidária, após diligências, esclareceu as irregularidades apontadas, sanando-as, tempestivamente, o que ensejou a recomendação pela aprovação das contas.

Nesta seara, correta a sentença que aprovou, **sem ressalvas**, as contas, uma vez que a própria legislação eleitoral (Resolução TSE n. 23.546-2017)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prevê em seu artigo 35, § 3º, inciso I, e §6º a possibilidade de realização de diligências para esclarecimentos das impropriedades e irregularidades apontadas no exame preliminar das contas, bem como para complementação da documentação faltante, devendo assim ser mantida a decisão que aprovou as contas do Partido dos Trabalhadores – PT de Quaraí/RS sem ressalvas, eis que cumpridas as diligências no prazo estipulado pelo juízo eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovemento do recurso interposto, para que seja mantida a aprovação de contas anual do exercício 2017 do Partido dos Trabalhadores – PT de Quaraí/RS.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2018.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\10-15- PT Quaraí 2017- aprovação das contas-SEM RESSALVAS.odt